



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

PROCESSO nº 0001400-77.2016.5.10.0004 (RO)

RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO ALENCAR MACHADO

RECORRENTE: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PAI PEDRO-MG

ADVOGADO: RENATA VALERIA ARAÚJO

RECORRIDO: SECRETÁRIO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

RECORRIDO: UNIÃO - PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO SINDICAL. DECADÊNCIA. Vencido o prazo previsto no art. 43 da Portaria nº 326/2013 para registro sindical, inicia o lapso decadencial para impetração do respectivo mandado de segurança. E exaurido esse interregno, caduca o direito à segurança. Precedentes da Turma. **JUSTIÇA GRATUITA. SINDICATO. INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. NÃO COMPROVADA.** Inexistindo elementos hábeis à comprovação de situação de insuficiência econômica do sindicato autor, não há como reconhecer os benefícios da justiça gratuita.

RELATÓRIO

O Juiz Denilson Bandeira Coelho, titular da 14ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, por meio de sentença (ID 0f8d80f), complementada em sede de embargos declaratórios (ID d344bed), rejeitou preliminar de incompetência e extinguiu o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do NCPC.

O Sindicato autor recorre ordinariamente (ID 3ac043b).

Preparo realizado (ID c336060)

Contrarrazões ofertadas (ID e4d0b42)).

O Ministério Público do Trabalho, em parecer do Procurador Valdir Pereira da Silva, oficiou pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário (ID 1650115).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Regular, conheço do recurso.

MÉRITO

RECURSO DO SINDICATO

MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO SINDICAL. DECADÊNCIA

O magistrado de origem declarou a decadência do pedido de registro sindical do sindicato impetrante, com a seguinte fundamentação, em síntese:

"No caso dos autos, aduz o impetrante que formulou solicitação de registro sindical perante o Ministério do Trabalho e Emprego em 01/04/2015, remetendo toda a documentação necessária para conferência, com vistas à outorga do registro. Assevera que, em 06/05/2015, foi registrada a entrada do processo no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais, encontrando-se até aguardando distribuição, na 1407a posição na fila.

Verifica-se, pelo "extrato de solicitação de registro sindical" de ID f4616d9, que o pedido foi protocolado no Protocolo Geral do MTE (PRO) em 01/04/2015, com entrada do processo no Cadastro Nacional das Entidades Sindicais (ENT) em 22/04/2015, encontrando-se atualmente na CGRS.

A Portaria no nº 326/2013 do MTE, em seu artigo 43, preceitua o prazo de 180 para análise do pedido formulado e conclusão do processo administrativo, o que se coaduna com a determinação constitucional de observância da duração razoável do processo a todos assegurada no processo judicial e administrativo, nos termos do artigo 5o, LXXVIII, da Constituição.

Ressalte-se que os prazos estabelecidos pela própria Administração Pública devem ser observados, uma vez que certamente foram estabelecidos após estudos e verificação da viabilidade do cumprimento e divulgação à população que obviamente vislumbra a expectativa de cumprimento daquilo que foi decidido pelas próprias autoridades competentes.

O que não se admite é que o jurisdicionado se veja alijado de ver atendido seu direito apenas pela simples alegação de ausência de competência administrativa, consubstanciada na falta de planejamento por parte dos Administradores no sentido de que efetivamente cumpram com seu dever.

No caso em tela, o decurso de tal prazo de 180 dias decorreu em 19/10/2015, quando foi consumada a lesão ao direito do impetrante, conforme a referida portaria.

Por conseguinte, imediatamente após o decurso do referido prazo, com a consumação da lesão ao direito do ente sindical, inicia-se a contagem do prazo decadencial de 120 dias

para o ajuizamento da ação de mandado de segurança, o qual, no caso em tela, decorreu em 16/02/2016.

Ajuizado o presente "mandamus" em 22/09/2016, impõe-se o reconhecimento da decadência do pedido do impetrante atinente à omissão injustificada da Autoridade Coatora em concluir o procedimento administrativo de registro sindical."

Em suas razões, o sindicato recorrente postula o afastamento da decadência reconhecida, por se tratar de ato omissivo, bem como por estar incorreta a contabilização do prazo, tendo em vista não ter sido o processo devidamente encaminhado à CGRS e, portanto, sequer iniciada a sua contagem.

Vejamos.

Segundo a Portaria nº 186/2008 do MTE, art. 28, o prazo para a análise do processo administrativo de requerimento de registro sindical é, no máximo, de 180 (cento e oitenta) dias.

E o art. 43 da Portaria nº 326/2013 do MTE manteve o interstício de 180 (cento e oitenta) dias e fixou como marco inicial para a contagem do prazo a data do recebimento do processo administrativo na Coordenação Geral de Registro Sindical - CGRS, *verbis*:

"Os processos administrativos de registro sindical e de registro de alteração estatutária deverão ser concluídos no **prazo máximo de cento e oitenta dias**, contados do recebimento dos autos na CGRS, ressalvados os prazos para a prática de atos a cargo do interessado, devidamente justificados nos autos".

Então, o lapso decadencial para a impetração do *writ* iniciará após o prazo fixado no citado normativo legal para a prática do ato administrativo.

No caso, o extrato de solicitação de registro sindical juntado aos autos indica o recebimento do processo na CGRS em 22/4/2015 (ID f4616d9).

Sendo assim, o prazo final para o exame do pedido venceu em 19/10/2015, a partir de quando surgiu a lesão e, portanto, iniciou o prazo de 120 (cento e vinte) dias para o mandado de segurança (art. 23 da Lei nº 12.016/09), vencido em 16/02/2016.

Logo, impetrado o *mandamus* em 22/09/2016, encontra-se caduco o direito.

Nesse mesmo sentido, cito precedentes desta Turma:

1. (...) 2. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. A Portaria MTPS nº 186/2008, sucedida pela Portaria MTPS nº 326/2013, estendeu o prazo de conclusão da análise do processo administrativo de registro sindical para 180 dias. A partir do primeiro dia útil seguinte ao referido prazo, inicia-se a contagem do prazo decadencial de 120 dias para impetrar o mandado de segurança, na forma da Lei nº 12.016/2009. Não observado o referido prazo para impetrar o mandado de segurança, deve ser acolhida a prejudicial de decadência. Precedentes do STF e do Regional. Recurso conhecido e parcialmente

provido. (RO-00632-2015-017-10-00-5, Rel. Juiz Convocado Antonio Umberto de Souza Júnior, DJE 06/05/2016)

"MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO SINDICAL. DECADÊNCIA. Este Eg. Tribunal, por meio das suas três Turmas, firmou entendimento no sentido de que, esgotado o prazo de 180 dias previsto nas Portarias 186/2008 e 326/2013 do MTE, inicia-se o prazo decadencial de 120 dias a que se alude o art. 23 da Lei 12.016/2009. Recurso conhecido e desprovido." (RO-01218-2015-019-10-00-6, Rel. José Leone Cordeiro Leite, DJE 22/05/2016)

ALTERAÇÃO ESTATUTÁRIA. TRÂMITE ADMINISTRATIVO. PRAZO. PORTARIA Nº 326/13. MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO DECADENCIAL. Por força da Portaria nº 326/13 do MTE, o prazo para análise de pedido de alteração estatutária começa a fluir a partir do recebimento pela Coordenação-Geral de Registro Sindical - CGRS (art. 43). Não há de se falar, como pretende o sindicato recorrente, que a omissão do órgão competente em analisar o pedido renova-se dia a dia, uma vez existente normativo legal estabelecendo tempo específico para apreciação do pedido. Mandado de segurança impetrado além do prazo decadencial previsto no art. 23 da Lei 12.016/09. Recurso conhecido e desprovido." (RO-00538-2014-006-10-00-1, Rel. Juiz Mauro Santos, DJE 08/8/2014)

Em conclusão, nego provimento ao recurso.

JUSTIÇA GRATUITA. SINDICATO. INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. NÃO COMPROVADA

Pleiteia o sindicato autor os benefícios da justiça gratuita, por insuficiência econômica.

Pois bem.

A Constituição contempla a garantia à assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV), sem distinção quanto aos beneficiários.

E a jurisprudência do TST, em seu papel uniformizador, é no sentido de que a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica está atrelada à prova inequívoca de sua insuficiência econômica, ainda que se trate entidade sindical ou sem fins lucrativos.

Cito precedentes do TST nesse sentido:

"RECURSO DE EMBARGOS DO SINDICATO - REGÊNCIA PELA LEI Nº 11.496/2007 (...) BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA - ISENÇÃO DAS DESPESAS PROCESSUAIS - NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DA PESSOA JURÍDICA LEGITIMADA PARA A AÇÃO - NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DA PESSOA JURÍDICA LEGITIMADA PARA AÇÃO. A assistência judiciária gratuita, benefício previsto nas Leis nºs 1.060/50 e 5.584/70, é dirigida às pessoas físicas cuja situação econômica não lhes permita custear as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Em se tratando de pessoas jurídicas, embora se venha admitindo a concessão da assistência judiciária gratuita, destas se exige, para tanto, a demonstração cabal da impossibilidade de arcar com as despesas

do processo. Nesse passo, revela-se infundado o pedido de assistência judiciária do sindicato, parte na relação processual, haja vista que baseado apenas na declaração de fragilidade econômica, sem a devida comprovação. Recurso de embargos conhecido e desprovido. (...)" (E-ED-RR- 2771-28.2010.5.09.0000, SBDI1, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 2/5/2014)

"BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - SINDICATO - SUBSTITUTO PROCESSUAL - NECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DA FRAGILIDADE ECONÔMICA. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXIV, dispõe que o Estado deverá prestar assistência jurídica integral aos que comprovadamente não disponham de recursos financeiros suficientes, revelando a intenção de estender os benefícios da justiça gratuita inclusive às pessoas jurídicas, como é o caso dos sindicatos. Entretanto, para tanto, diferentemente do que ocorre com as pessoas físicas, é inaplicável o teor da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1 - que admite a simples declaração de pobreza -, sendo exigida a comprovação da fragilidade econômica, o que não ocorreu no caso. Precedentes desta SBDI1/TST. Recurso de embargos conhecido e provido." (E-ED-RR- 175900-14.2009.5.09.0678, SBDI1, Redator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 29/11/2013)

"SINDICATO AUTOR. SUBSTITUTO PROCESSUAL. REQUERIMENTO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. 2.1. O art. 514, alínea 'b', da CLT atribui ao sindicato o dever de 'manter serviços de assistência judiciária para os associados', encargo reafirmado pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70 e referendado pela Constituição Federal, quando diz caber-lhe 'a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas' (art. 8º, III). Para fazer face a tais despesas, os sindicatos contam com a contribuição sindical obrigatória (CF, art. 8º, IV; CLT, arts. 578 a 670), com as mensalidades de seus associados e, eventualmente, com contribuições assistenciais. 2.2. A mesma CLT, no art. 790, § 1º, afirma que o sindicato, naqueles casos em que 'houver intervindo', responderá, solidariamente, pelas custas impostas ao empregado que não tenha obtido isenção. 2.3. Os arts. 790, § 3º, da CLT e 14 da Lei nº 5.584/70 direcionam a gratuidade de justiça às pessoas físicas. Não há dúvidas, no entanto, de que a jurisprudência, em casos especiais e desde que efetivamente demonstrada a fragilidade de suas finanças, tem-na estendido às pessoas jurídicas. 2.4. O ordenamento jurídico, ao tempo em que define as atribuições sindicais, oferece receitas para que tais entidades as atendam. 2.5. A concessão de assistência judiciária a sindicato encontra óbvias restrições no ordenamento jurídico: dependeria, na melhor das hipóteses, de demonstração de franca impossibilidade de arcar com a responsabilidade legal. 2.6. Ausente a comprovação de insuficiência de recursos, é desmerecida a gratuidade de justiça." (ARR-1367-69.2010.5.05.0026, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT 09/08/2013)

Analisando o caso em concreto, observo inexistir nos autos elementos hábeis à comprovação de situação de insuficiência econômica do sindicato autor.

Sendo assim, não há como deferir os benefícios da justiça gratuita postulados.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do recurso ordinário e, no mérito, nego-lhe provimento.

É como voto.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fls. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Relator.

Julgamento ocorrido a unanimidade de votos, estando presentes os Desembargadores Ricardo Alencar Machado (Presidente), Márcia Mazoni C. Ribeiro, Ribamar Lima Júnior e José Leone Cordeiro Leite; e o Juiz Convocado Antônio Umberto de Souza Júnior, sendo que este último participando apenas de processos aos quais vinculado.

Ausente a Desembargadora Cilene Ferreira Amaro Santos, convocada para compor o c. Tribunal Superior do Trabalho.

Pelo Ministério Público do Trabalho o Dr. Adélio Justino Lucas.
(Procurador Regional do Trabalho).

Secretaria da 3ª Turma;

Brasília/DF, 26 de abril de 2017 (data do julgamento).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Relator

DECLARAÇÃO DE VOTO